



PROCESSO Nº 00040095220138140044  
3ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELANTE: MUNICIPIO DE QUATIPURU  
ADVOGADO: MAILTON SILVA FERREIRA – OAB/PA Nº 9.206  
ELDER REGGIANI ALMEIDA – OAB/PA Nº 18.630  
APELADO: RAIMUNDO MONTEIRO REIS  
ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE – OAB/PA Nº 12.489  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. PROTOCOLO POSTAL NÃO COMPROVADO. CONVÊNIO 010/2012. RESOLUÇÃO 12/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Sustenta o apelante que a referida Ação foi protocolizada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, em razão do Convênio n.º 010/2012, entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e os Correios, cujo o objeto consiste no recebimento, protocolo, transporte e entrega de petições, recursos e documentos, exclusivamente em território nacional, endereçado aos órgãos do TJPA por parte dos Correios, juntando aos autos, à fl. 26, cópia de um suposto recibo dos Correios que comprovaria o protocolo da ação.
2. No caso, o documento juntado pelo recorrente é parcialmente ilegível e na parte legível, consta como destinatários dois Códigos de Endereçamento Postal de cidades completamente diferentes do Juízo que proferiu a decisão impugnada nos autos da Ação de Execução de Título Judicial (Processo n.º 00013020520138140144, Vara Única do Termo de Quatipuru/PA). Primeiro destino tem como CEP registrado o n.º 70070-929, correspondente ao Distrito Federal, já o segundo CEP de n.º 04082-000, refere-se a Cidade de São Paulo. Assim, tal recebido não tem o condão de provar as alegações do apelante, deixando de aceitá-lo como prova de tempestividade dos referidos Embargos à Execução.
3. Destarte, tem-se que o prazo para oposição dos embargos iniciou da data da juntada do mandado de intimação que se deu em 07/10/2013, e transcorrido mais de 30 dias, os referidos Embargos somente foram protocolados em 11/11/2013, logo restaram intempestivos.
4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores, integrantes da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao segundo dia do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.



---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposta pelo MUNICIPIO DE QUATIPURU, nos autos dos embargos por este oposto contra a execução que lhe move RAIMUNDO MONTEIRO REIS, contra a sentença de fls. 11/12, que rejeitou os Embargos ao fundamento de que são intempestivos.

Em suas razões, o apelante sustenta que a tempestividade dos embargos está demonstrada nos autos, uma vez que por força do art. 188 do CPC/73, a Fazenda Pública tem o prazo em dobro para recorrer, bem como, tal ação foi oposta via serviço postal dos Correios, logo seu prazo conta-se a partir do protocolo da postagem e não o dia do recebimento na secretaria judicial. Assim, pede o provimento do presente apelo, a fim de reformar a sentença recorrida, julgando-se procedentes os referidos embargos (fls. 13/24).

Em contrarrazões, o apelado requer o desprovimento do apelo, devendo ser mantida a sentença hostilizada (fls. 28/30)

Nesta instância, o Órgão Ministerial, às fls. 36/38, manifestou-se pela falta de interesse público a ensejar a intervenção do parquet.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao apelante, pelas razões e fundamentos que passo a expor.

Ao exame dos presentes autos, verifica-se que o mandado de citação foi juntado aos autos de execução em 07/10/2013, logo o prazo para opor os Embargos começou nesta respectiva dada, portanto, que se há de verificar a tempestividade dos embargos.

Ora, como é cediço, o art. 730 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente o art. 930 do Código de Processo Civil de 2015), assim dispõe:

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

Por sua vez, a Lei 9.494/97, em seu artigo 1º-B, estabelece que:

Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias.

Sendo assim, o prazo de 30 dias que a Fazenda Pública tem para opor



Embargos à Execução começa a fruir a partir da juntada aos autos do mandado de citação ou intimação cumprido por oficial de justiça, conforme dispõe o art. 241, inciso II do CPC/73 (art. 231, inciso II do NCPC):

Art. 241. Começa a correr o prazo:

(...)

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

No caso em análise, contudo, somente no dia 11/11/2013 os embargos foram protocolados no Juízo Singular, prazo superior a trinta dias, logo intempestivo.

Com efeito, o apelante sustenta que a referida Ação foi protocolizada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, em razão do Convênio n.º 010/2012, entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e os Correios, cujo o objeto consiste no recebimento, protocolo, transporte e entrega de petições, recursos e documentos, exclusivamente em território nacional, endereçado aos órgãos do TJPA por parte dos Correios, juntando aos autos, à fl. 26, cópia de um suposto recibo dos Correios que comprovaria o protocolo da ação.

Pois bem. Frisa-se que após a celebração do referido Convênio n.º 010/2012, o Tribunal de Justiça somente normatizou a protocolização de petições junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 26 de agosto de 2015, mediante a Edição da Resolução n.º 12, a qual consta:

Art.1o. Em decorrência do Convênio n° 010/2012, celebrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, o Protocolo Postal Integrado.

Parágrafo Único. O Sistema do Protocolo Postal Integrado consiste no recebimento, protocolo, transporte e entrega de petições, recursos e documentos, exclusivamente em território nacional, endereçados aos órgãos jurisdicionais do TJ/PA, situados ou não na Comarca da Agência dos Correios em que for realizado o respectivo protocolo.

Art.2o. A utilização do Serviço de Protocolo Postal é facultativa, podendo as partes encaminhar, pessoalmente, as petições às Comarcas em que tramitam os respectivos processos e, em caso de recurso ou processo de competência originária, ao Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único. Os custos devidos pela utilização do Protocolo de que trata esta Resolução serão de exclusiva responsabilidade do usuário, independentemente do gozo da assistência judiciária gratuita.

Art.3o. O Serviço de Protocolo Postal mantém a possibilidade de envio de petições a qualquer juízo das Comarcas do Estado do Pará e ao Tribunal de Justiça que passam a ser protocolizadas junto às agências dos Correios.

(...)

Art.4o. As peças processuais, cuja admissibilidade estiver condicionada a prévio preparo, poderão, mesmo assim, ser remetidas pelo Protocolo Postal, mas o cálculo e recolhimento das respectivas custas serão de exclusiva responsabilidade



da parte.

Art.5o. As petições deverão ser protocolizadas nas agências dos Correios, de segunda a sexta feira, respeitando-se o horário regular de atendimento do serviço postal, a saber, de 08h às 17h, nos dias úteis, sem prorrogação, sendo que os documentos protocolizados em horário posterior serão considerados como se apresentados no dia útil subsequente.

Art.6o. As petições e os documentos judiciais encaminhados às respectivas Comarcas ou ao Tribunal de Justiça deverão, obrigatoriamente:

I- estar acondicionados em embalagens/envelope, para envio por meio da modalidade SEDEX;  
II- conter o recibo eletrônico de postagem de correspondência na modalidade SEDEX, com data e horário de recebimento e identificação da agência recebedora, anexado à primeira lauda da petição ou documento judicial apresentado, a fim de que a data da postagem tenha, no Tribunal de Justiça e em todas as suas Comarcas, a mesma validade que o protocolo oficial do TJPA possui, para fins de contagem de prazo judicial;

III- estar acompanhados do comprovante do pagamento das custas, quando devidas, conforme legislação em vigor;

IV- conter, de forma destacada:

a) para os feitos que tramitam em Primeiro Grau, a Comarca e a Vara de destino, o número do processo e o nome das partes;

b) para os feitos que tramitam em Segundo Grau, o número do processo no Tribunal de Justiça; se já distribuído o feito, o nome da Unidade Judiciária e o nome das partes.

§1o. A inobservância de tais requisitos implicará o não recebimento das petições e recursos.

§2o. Os portes do serviço SEDEX serão adquiridos nas Agências dos Correios e deverão ser preenchidos pela parte interessada.

§3o. Os portes do serviço SEDEX poderão ser enviados com ou sem Aviso de Recebimento, à escolha da parte.

Art.7o. As embalagens/envelopes para envio das petições e documentos judiciais deverão conter no campo "Destinatário":

I- para os feitos que tramitam em Primeiro Grau, o nome da Comarca, a Vara de Destino, o número do processo e o nome das partes;

II- para os feitos que tramitam em Segundo Grau, o número do processo no Tribunal; se já distribuído o feito, o nome da Unidade Judiciária e o nome das partes.

Art.8o. Objetivando preservar a segurança do sistema, apenas 01 (uma) peça processual, ou seja, uma petição ou recurso, incluindo anexos, independentemente do número de páginas que contiver, poderá ser remetida por envelope SEDEX.

Art.9o. Após a entrada em vigor do Sistema de Protocolo Postal Integrado, deverão os Diretores de Secretaria certificar o decurso do prazo somente 05 (cinco) dias após o seu término, objetivando possibilitar a entrega dos SEDEX pela EBCT.

§1o. As partes terão garantia de devolução do prazo, desde que apresentem o recibo de postagem e preencham os requisitos mencionados nos artigos 3o e 5o desta Resolução, mesmo que tenha sido recebida pelo juízo a que se destina somente após a certificação a que se refere o caput deste artigo.

§2o. Em caso de paralisação dos serviços dos Correios ficarão indisponíveis os serviços de que trata esta Resolução.

Art.10. O Tribunal de Justiça e os Correios não se responsabilizam pelos extravios ou atrasos na entrega dos documentos advindos de preenchimento incorreto,



incompleto ou ilegível de envelope de postagem, bem como pelas consequências advindas da falta do comprovante a que se refere o inciso III, do art. 6o.

Art.11. A inobservância de quaisquer requisitos previstos nesta Resolução implicará a desconsideração, para todos os efeitos legais, das petições ou documentos recebidos por intermédio do Serviço do Protocolo Postal Integrado. (...)

No caso, o apelante juntou um documento de fl. 26, parcialmente ilegível e na parte legível, consta como destinatários dois Códigos de Endereçamento Postal de cidades completamente diferentes do Juízo que proferiu a decisão impugnada nos autos da Ação de Execução de Título Judicial (Processo n.º 00013020520138140144, Vara Única do Termo de Quatipuru/PA). Primeiro destino tem como CEP registrado o n.º 70070-929, correspondente ao Distrito Federal, já o segundo CEP de n.º 04082-000, refere-se a Cidade de São Paulo.

Assim, tal recebido não tem o condão de provar as alegações do apelante, deixando de aceitá-lo como prova de tempestividade dos referidos Embargos à Execução.

Em caso análogo, a Des. Gleide Pereira de Moura assim decidiu:

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO RECEBIDA APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO. PROTOCOLO NO CORREIO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

I - Insurge-se o apelante contra a retro sentença mencionada que rejeitou liminarmente os seus embargos, por intempestividade, em razão de sua interposição só haver ocorrido em 11/11/13, quando o mando de citação foi juntado aos autos em 03/10/13, 30 (trinta) dias após o início do prazo.

II - Alega o apelante que seus embargos são tempestivos, tendo em vista que os protocolou dentro do prazo legal na Agência dos Correios, o que é permitido, em razão da existência de convênio entre referida empresa e este Tribunal, o que comprova mediante a juntada de cópia do recibo dos Correios.

III - No entanto, tal recibo não tem condições de fazer prova das alegações do apelante, pois não há nele qualquer referência ao processo em questão, o que nos impede de aceitá-lo como prova de oposição dos embargos no prazo legal. Tendo o mandado de citação sido juntado aos autos em 03/10/13, em 04/11/13 terminou o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos pelo executado, o que não ocorreu, uma vez que só foi protocolado em 11/11/13, uma semana depois de escoado referido prazo.

IV - Diante disso, entendo que os embargos opostos pelo apelante são, de fato, intempestivos, não merecendo a decisão recorrida qualquer reforma.

V - Ante o exposto, conheço da apelação, mas nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida.

(TJ-PA - APL: 201430144894 PA, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 08/09/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de



Publicação: 17/09/2014).

Destarte, tenho que o prazo para oposição dos embargos iniciou da data da juntada do mandado de intimação que se deu em 07/10/2013, e transcorrido mais de 30 dias, os referidos Embargos somente foram protocolados em 11/11/2013 (fl. 02)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação, devendo ser mantida a sentença hostilizada.

É o voto.

Belém, 02 de junho de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA  
RELATORA